



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10283.000810/92-28

Sessão de 13 novembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.951

Recorrente: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO S.A.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

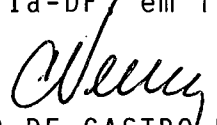
R E S O L U Ç Ã O

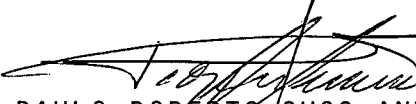
Nº 302-639

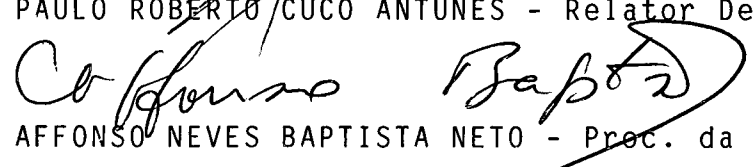
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencido o Cons. Sérgio de Castro Neves, relator e o Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que votaram contra a realização da diligência. Designado o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes para redigir a resolução, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF;- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

RECURSO Nº: 114.951 - RESLUÇÃO Nº: 302 - 0.639.

RECORRENTE: WILSON SONS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO S/A.

RECORRIDA: IRF-PORTO DE MANAUS/AM.

RELATOR : CONS. SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RELATOR DESIGNADO: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO.

A ora Recorrente foi autuada pela IRF/Manaus/AM por falta de mercadoria apurada em procedimento de conferência final de manifesto, tendo sido intimada a recolher o imposto de importação e a multa capitulada no art. 106, inciso II, letra "d" do D.L. nº. 37/66, c/c o art. 521, inciso II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada apresentou Impugnação tempestiva alegando, em síntese, que a falta foi referente a descarga do Container ITLU 697255-0, lacrado e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança e, conforme cláusula no Conhecimento de Embarque - SHIPPER'S LOAD AND COUNT - ovado e conferido pelo embarcador na origem, conclui que a responsabilidade não é do transportador e/ou seu Agente.

A Autoridade "a quo" rejeitou os argumentos de defesa da Autuada e julgou procedente a ação fiscal, entendendo ser o transportador marítimo o responsável pela falta apurada, com fundamentos já bastantes conhecidos deste Colegiado estampados em Decisão exteriopada.

Com guarda de prazo, apela a Recorrente a este Conselho, repetindo suas razões de Impugnação, em Petição igualmente exteriopada.

É o Relatório.--



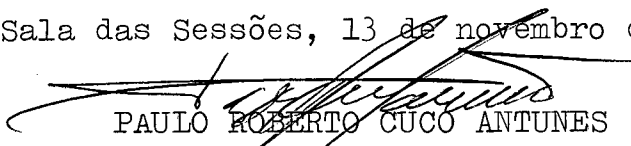
V O T O

O presente processo carece de informações indispensáveis à solução do litígio, motivo pelo qual voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem para as seguintes providências:

- 1º) Informar se a fiscalização aduaneira presenciou a desconsolidação do Cofre de Carga envolvido e, em caso afirmativo, dizer quais as condições do lacre de origem indicado no Conhecimento de Transporte;
- 2º) Informar se a Depositária (Entidade Portuária) lavrou Termo de Avaria relacionando o mesmo Container, quando da descarga e/ou da desova, de acordo com o art. 470 do Regulamento Aduaneiro e, em assim sendo, se cumpriu o disposto no parag. 2º do referido artigo. Em caso positivo, juntar cópia(s) do(s) Termo(s) lavrado(s);
- 3º) Anexar aos autos cópias legíveis de outros documentos por ventura existentes e relacionados ao assunto (Boletins de esvaziamento/desova de Container, etc., Mapa de Fechamento de Descarga).

Após tais providências, seja aberta vista dos autos à Recorrente concedendo-lhe prazo para se manifestar a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1992


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Relator Designado.